

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES,
exercendo suas atividades no SCS Qd. 02, Bloco C, nº 256 - 1º andar, Ed. Toufic
Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, vem, por seus
procuradores (doc. 01), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art.
102, I, “a”, art. 103, VIII, art. 1º, II, art. 14, art. 37, *caput*, e art. 5, LIV e §2º, da
Carta Republicana aforar a presente

Ação Direta de Inconstitucionalidade

a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 91-A, da Lei Federal
nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 29
de setembro de 2009, e art. 47, §1º, da Resolução TSE nº 23.218, ou que se lhes
confira interpretação conforme, consoante os argumentos a seguir expendidos.

I – CERCEAMENTO LEGAL AO DIREITO POLÍTICO DO CIDADÃO

O dispositivo da Lei nº 9.504/97 possui a seguinte redação:

“Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.” (doc. 02)

Pois bem.

Originalmente, referida alteração legal tinha por objetivo aprimorar o processo de identificação do eleitor pela mesa eleitoral

Tal conclusão emerge cristalina quando se analisam os debates que antecederam a edição da Resolução nº 21.632, do Tribunal Superior Eleitoral, que eliminou a hipótese de identificação do eleitor mediante certidão de nascimento ou de casamento, a partir das eleições de 2004 (doc. 03), *verbis*:

“Gostaria que pudéssemos acreditar piamente na palavra do eleitor, como acontece em outros países. Mas não é essa a nossa realidade. É triste admitir, mas existem pessoas que ainda tentam fraudar as eleições, votando em nome de outro. Temos, portanto, que adotar procedimentos rígidos que permitam a identificação segura do eleitor, de modo a garantir lisura e legitimidade aos resultados das urnas.

Sei que muitos brasileiros não possuem nenhum documento de identidade com fotografia, mas creio

que o Estado tem obrigação e meios de fornecer-lhes documento hábil, o que poderá ser feito sem dificuldades até as eleições deste ano, desde que a medida por mim proposta, se aprovada, seja amplamente anunciada e divulgada.” (Rel. Min. Fernando Neves)

Ora, o objetivo da Corte Eleitoral, que acabou sensibilizando o legislador, foi o de exigir a apresentação de um documento de identificação civil **com foto**. Documentos como a certidão de nascimento ou de casamento, por exemplo, não respondem a essa legítima preocupação.

Não obstante isso, a redação do art. 91-A que veio a lume não foi das mais felizes, pois trouxe o apostro “além da exibição do respectivo título”, a fim de esclarecer o objetivo de identificar civilmente o cidadão no momento mais relevante para a condução dos destinos políticos do país.

O enunciado do texto normativo é inadequado. Isso se torna mais evidente quando se examina a interpretação que lhe conferiu o E. TSE, no art. 47, §1º, da Resolução mencionada alhures, ao exigir do eleitor **não apenas seu documento com foto como também seu título de eleitor.**

Ora, e sem sombra de dúvida, a norma que buscava conferir a segurança no momento de identificação do eleitor, **mediante a consulta a um documento oficial com foto**, transmudou-se em burocracia desnecessária no momento de votação, com riscos a malferir diversos dispositivos da Carta.

Note-se, Exa., que a conclusão acima exposta – o indispensável é apresentar o documento com foto – resta corroborada pela ausência de revogação de dispositivos do Código Eleitoral, cuja redação é de manifesta dispensa da apresentação do título de eleitor, no momento do voto, desde que identificado civilmente.

O art. 4º, § 5º, do referido Código é deveras ilustrativo quanto à serventia do título eleitoral:

“Art. 46.

(...)

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. (§ 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)”

Ou seja, trata-se de mera prova de inscrição na seção eleitoral respectiva. Nada mais que isso, portanto.

De outra banda, o inciso VI do art. 146, do Cód. Eleitoral expressamente admite a votação de cidadão que não porte seu título, desde que seja inscrito na seção:

“Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

(...)

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da

ADVOGADOS

respectiva pasta a sua fôlha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;”

Referido dispositivo, que consta em título específico do Código Eleitoral sobre o *ato de votar*, não foi revogado pela Lei nº 12.034/09, ora combatida. Tampouco, Exa., foi revogada a Lei Federal nº 6.996, de 07 de junho de 1982, que expressamente dispensa o eleitorado da burocrática tarefa de não apenas identificar-se civilmente perante a mesa receptora, como também apresentar o título eleitoral:

“Art. 12 (...)

***§ 2º - Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.*”**

Noutro giro, a leitura sistemática da legislação eleitoral, conforme acima reproduzida, afasta a hipótese de que a alteração promovida pela Lei nº 12.034/09 tenha vindo a lume apenas para dificultar a vida do eleitor, burocratizando o momento mais sagrado para o exercício da cidadania.

O importante, obviamente, é garantir um processo seguro de identificação, e não impor ao cidadão o ônus de fazer dupla prova da sua condição civil e eleitoral. Seria um exagero de consequências negativas, sobretudo para a expressão da soberania das pessoas mais simples de nosso país.

Uma coisa é prevenir fraudes. Para isso basta a apresentação de qualquer documento válido de identificação civil com foto. Outra coisa é complicar o ato de votar, reclamando do eleitor que prove necessariamente sua identidade civil **e também** a inscrição nas listas da Justiça Eleitoral, por meio do porte obrigatório do título.

Ora, a própria lista em posse dos mesários já indica a condição de eleitor regularmente inscrito. É suficiente, portanto, sua conferência com a cédula oficial de identidade. O porte obrigatório de dois documentos é burocracia injustificável, como veremos mais adiante.

A interpretação sistemática e teleológica do conjunto das normas eleitorais acima referidas só pode levar a uma conclusão: não se pretendeu jogar sobre as costas do cidadão mais um fardo documental, pela invenção de uma abstrusa modalidade de *voto censitário por excesso burocrático*. Só os partidários da ideologia da República Velha poderiam conceber algo assim tão excludente como essa *exigência concomitante de porte e exibição de dois documentos oficiais*.

Note-se e recorde-se a Resolução TSE nº 21.632, que a finalidade da alteração residia na preocupação com a adequada identificação civil do eleitor no momento da votação.

A corroborar a conclusão de que a função do art. 91-A, na forma prescrita pela Lei nº 12.034/09, foi propiciar a correta identificação civil do eleitor, confira-se que a Resolução TSE nº 23.208, sobre identificação biométrica, dispensa a apresentação do título eleitoral. Basta a inclusão do eleitor no *caderno de votação*:

“Art. 1º Nas seções eleitorais dos Municípios que utilizarão a biometria como forma de identificação do eleitor, serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estejam incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro constante da urna (Lei nº 9.504/97, art. 62, caput).”

Apresentadas tais considerações, a fim de contextualizar a norma impugnada – e a interpretação que lhe vem sendo conferida – o Requerente passará a demonstrar as razões que, espera-se, devem levar à procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

II - INCONSTITUCIONALIDADE DA CONCOMITÂNCIA DA DUPLA EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO (CIVIL E ELEITORAL)

Desproporcionalidade do porte obrigatório de dois documentos oficiais

1. A cidadania é um dos fundamentos da República. A Constituição se abre com essa proclamação solene (inciso II do art. 1º). A cidadania é exercida diretamente ou por intermédio de representantes eleitos pelo sufrágio universal e voto obrigatório para maiores de 18 anos, direto e secreto (art. 1º, § único, e art. 14, *caput*, CF).

Importante destacar que a consolidação do regime democrático brasileiro veio acompanhada de progressivos esforços normativos para a ampliação da participação dos cidadãos nas eleições. Desde a ampliação da faixa etária capacitada ao exercício da cidadania até os reconhecidos esforços do TSE para regulamentar o voto do preso provisório (Res. 23.219/10), revelam a diretriz política de assegurar o maior número de participantes no pleito eleitoral, para que este reflita com maior precisão a vontade popular.

Esse poder-dever cívico é tão fundamental para a legitimação democrática da soberania, que qualquer restrição ao princípio constitucional da universalidade do sufrágio só pode ser normatizada de modo estritamente razoável e proporcional. Estão em jogo, afinal, as condições de participação dos membros da comunidade na vida pública.

2. De outro ângulo, a regulamentação do direito de voto deve balizar-se pelo conjunto de regras estritamente necessárias para que o seu exercício ocorra sem qualquer interferência contra a normalidade das eleições (art. 14, §9º, CF). Deve proscrever condutas que impliquem *fraude* no ato de votar (seja pela influência política, econômica, ameaça ao eleitor, seja para evitar que um cidadão vote por outro).

Tal preocupação fica bastante evidente quando se analisa o histórico da legislação, adrede retratado, sobretudo no voto do Min. Fernando Neves na Res. TSE nº 21.632.

Fossem ao encontro desses princípios, as normas impugnadas não esbarrariam em preceitos da Constituição, pois não limitariam injustificadamente o exercício do sufrágio. Naturalmente, não só é desejável, como é perfeitamente possível garantir a autenticidade do processo de votação, sem comprometer a universalidade do voto.

3. O eleitor não identificado civilmente não pode votar. Nesse caso, a restrição é justificável. A legislação limita o exercício de um direito a fim de garantir a plenitude de outro preceito constitucional, que é a regularidade e a normalidade das eleições.

Uma restrição excessiva ou desarrazoada a um direito de cidadania, contudo, não encontrará o mesmo amparo constitucional.

Note-se que o direito de sufrágio, diante da notória relevância constitucional, somente poderá sofrer limitação mediante uma justificativa igualmente constitucional. Recorre-se, novamente, ao exemplo do eleitor não civilmente identificado.

4. Esse aparente conflito se resolve, pois, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, em cuja aplicação, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, “há de perquirir-se (...) se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto a produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se

estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)”¹.

Se aplicarmos a metodologia proposta, chegaremos à seguinte conclusão sobre a inconstitucionalidade da obrigação de portar dois documentos oficiais distintos:

- De nada adianta assegurar a correta identificação do eleitor se, para isso, for escolhido um meio que restrinja o próprio direito de voto.

Assim, pergunta-se:

A medida é necessária?

Não. Ela é inútil e burocrática. Há outros meios igualmente eficazes para perseguir a finalidade legítima de identificar os eleitores de maneira segura e precisa. Existem meios menos gravosos do que impor a obrigação de portar não um, mas DOIS documentos oficiais.

A exigência apenas do documento válido de identificação civil com foto é suficiente para coibir possíveis fraudes e não fere o princípio constitucional da eficiência, tampouco ameaça o direito de voto, expressão máxima da cidadania.

A medida é, em sentido estrito, proporcional?

Não. Ela gera uma restrição injustificável. O grau de cerceamento imposto de um lado é maior do que o grau de realização percebido do outro. A equação é desequilibrada, a limitação não compensa!

¹ STF, IF nº 2915-5, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, citado no julgamento da IF nº 298-2.

A medida é razoável?

Não. Conclui-se pela absoluta irrazoabilidade da alteração legislativa, visto que, ao contrário de fomentar a correta realização das eleições, certamente gerará confusão e instabilidade. Já que o documento de identidade oficial com foto é válido para todos efeitos, e que a Justiça Eleitoral dispõe da lista dos inscritos, a apresentação de dois documentos em conjunto não apenas é desnecessária, como potencialmente produzirá reflexos práticos incompatíveis com o próprio princípio democrático. Que as razões de ordem democrática prevaleçam sobre as de ordem meramente burocrática.

5. Mais ainda, o direito ao voto – e a impossibilidade de restrição infundada ao seu exercício – é reconhecido também pela República Federativa do Brasil como signatária do Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e que expressamente afasta a possibilidade de limitação desarrazoada ao voto.

É a redação do dispositivo:

“Artigo 25 - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.”

6. Apresentadas tais premissas, e considerando o quadro normativo aplicável (dentre outros, o art. 146, VI, do Cód. Eleitoral e art. 12, §2º da Lei nº 6.996/92), afigura-se desarrazoada a exigência da apresentação concomitante da identificação civil do eleitor e do seu título eleitoral. Este documento nada mais é que um comprovante de inscrição perante a Justiça Eleitoral.

Ora, a regularidade dessa condição já é comprovada por meio de outro documento oficial: a lista de inscritos na seção eleitoral, em posse dos mesários. É por isso que só a apresentação do documento válido de identificação civil com foto - mesmo sem o título de eleitor - já basta para exercer o direito de cidadania, sem prejudicar a segurança do procedimento de votação. Fica óbvio assim perceber que a legislação eleitoral não poderia, nem pretendeu obrigar o eleitor a carregar, necessariamente, duas carteirinhas para conseguir manifestar sua escolha política!

O descabimento da exigência concomitante salta aos olhos quando, da legislação, verifica-se que os dados de inscrição do eleitor já se encontram, via de regra, em poder da mesa receptora! Qual a finalidade de portar mais um documento, se os dados eleitorais do cidadão se encontram disponibilizados pelo Estado no momento da coleta de seu voto?

A resposta a essa indagação escancara a violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. A interpretação que venha a restringir o direito político, por meio da dupla e concomitante exigência de identificação do eleitor, nos âmbitos civil e eleitoral, não parece ser, definitivamente, compatível com a nossa Constituição.

7. Impedir alguém de votar porque porta “apenas” a sua carteira de identidade é mais do que um cerceamento exagerado e inconstitucional da liberdade de expressão política do cidadão. É, por certo, ruim para o sistema de representação democrática. Mas é péssimo para o eleitor, frustrado no sagrado momento em que sua participação nos destinos do país está próxima de atingir o clímax, no recôndito e indevassável abrigo da urna eleitoral.

Fugindo à razoabilidade e à proporcionalidade que decorrem do *due process of law*² (CF, art. 5º, LIV), a conclusão que resta é a exclusão imediata desta limitação - *infundada*, por sinal - ao princípio constitucional da universalidade do sufrágio e ao direito político do eleitor civilmente identificado por meio de documento oficial com foto.

Mais, o cerceamento sem justificção plausível também afeta o disposto no art. 15 da Constituição Federal, que veda a *cassação* dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão ficam condicionadas às hipóteses taxativas previstas no mesmo dispositivo.

² “O princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão”. (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª Ed., São Paulo, Saraiva: 2004, pág. 218).

A supressão do direito de votar pela ausência de documento desnecessário para a lisura das eleições acaba, por via transversa, por *cassar* o exercício da cidadania ativa do eleitor que não porta o título, restrição sem guarida constitucional e desprovida de racionalidade – como já aventado – razão pela qual merece o dispositivo legal questionado ser interpretado conforme o texto Maior.

Uma burocracia contrária ao princípio da eficiência

8. Ao lado da ausência de razoabilidade, a limitação ao direito de voto afronta também o princípio da eficiência, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição.

Como visto, a exigência de portar o título de eleitor no ato de votação não é inspirada por nenhuma grande razão prática ou jurídica, redundando em mero formalismo. Esse tipo de rigorismo não é estritamente indispensável para a segurança do sistema de votação, ao passo que certamente afastará do protagonismo político muitos eleitores que não conhecem as minúcias da burocracia eleitoral e que se dirigem à mesa de votação confiando que a cédula de identidade ou carteira de habilitação que portam serão reconhecidos como válidos, para efeitos de identificação, pelo mesmo Estado que os emitiu. Afinal, há anos esse é o procedimento habitual conhecido por toda a população.

Não é demais reproduzir o conceito do princípio da eficiência:

*“Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. **Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.***

...

Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos.”³

Ora, sem maiores elucubrações, a novel exigência – nunca antes aplicada no país – decerto causará previsíveis embaraços no momento da votação. Um primeiro efeito da afronta à eficiência administrativa – e um severo indício de novos problemas no porvir – é o acúmulo de trabalho na reimpressão de títulos eleitorais, a fim de satisfazer a regra combatida.

Extrai-se, *v.g.*, do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a dificuldade:

“TSE prorroga até 30 de setembro prazo para reimpressão de títulos eleitorais (Atualizada)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu na noite de hoje prorrogar, até o próximo dia 30 de setembro, o prazo para que os eleitores possam obter uma nova via do título eleitoral. A data limite seria esta quinta-feira (23), mas atendendo a sugestões

³ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

ADVOGADOS

das Corregedorias Regionais Eleitorais, o prazo foi ampliado por mais uma semana.

O TSE acolheu proposta do corregedor-geral eleitoral e relator da matéria, ministro Aldir Passarinho Junior. Segundo o ministro, a Justiça Eleitoral pode proporcionar o aumento do prazo para que mais eleitores tirem essa segunda via do título, sem prejuízo dos demais trabalhos realizados pelos cartórios eleitorais.”

Ou seja, num período sabidamente assoberbado da Justiça Eleitoral, exige-se dela mais uma atribuição cartorial, que nada de muito relevante traz, em termos de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do aparato público na conferência da identificação dos cidadãos. Seria negar valor, inclusive, a documentos oficiais idôneos de identificação, que podem ser perfeitamente conferidos com as listas de votação, de modo a garantir de modo suficiente e razoável a segurança e a autenticidade do processo de votação.

Diante disso, resta demonstrada a nulidade da interpretação do art. 91-A da Lei 9.504/97 como dispositivo que impõe a exibição do título de eleitor em qualquer situação para o exercício da capacidade eleitoral ativa, devendo o mesmo ser interpretado em conjunto com as demais normas eleitorais que permitem a dispensa de tal ato nos casos em que o nome do eleitor conste na lista da seção.

Cabe destacar, por fim, que a interpretação requerida para o art. 91-A da Lei 9.504/97, enseja a inconstitucionalidade – por *arrastamento* – do §1º do art. 47 da Resolução nº 23.218 do Tribunal Superior Eleitoral, vez que a primeira é *fundamento de validade* da segunda, havendo *dependência normativa* que afeta a adequação constitucional da Resolução apontada.

III - DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Assim posta a questão de mérito, é urgente e necessária a concessão de medida cautelar, com a finalidade de **afastar a interpretação que supõe necessária a exigência de dupla e concomitante apresentação de documentos por parte do eleitor já civilmente identificado.**

Consoante já apresentado, o intuito da alteração normativa foi o de exigir um documento com foto, para identificar civilmente o eleitor – e tal postura é aderente aos princípios e preceitos constitucionais que orientam o direito do voto.

Não obstante, a exigência conjunta de dois documentos, além de causar previsível confusão, afronta a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, ao impor *infundada restrição* a um direito de cidadania, com riscos e prejuízos para o conjunto do eleitorado que de boa-fé se apresenta às mesas da Justiça Eleitoral para exercer o mais sagrado dos direitos democráticos.

O dia da votação se aproxima!

O perigo da demora é evidente, pois a realização do sufrágio mediante a dupla exigência decerto fará com que muitos cidadãos sejam impedidos de exercitar o poder-dever de escolha de seus representantes.

Inversamente, acaso adotada outra conduta que não a de excluir a exigência obrigatória do título eleitoral, o prejuízo será irreparável. A *garantia da manifestação da vontade dos eleitores* (art. 25, “b”, do Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos), essa sim poderá ser fraudada.

Contingentes expressivos de eleitores serão barrados por conta de um burocratismo inconcebível. O Supremo Tribunal Federal deve intervir prontamente para evitar que eles sejam impedidos de tomar a sua parte na composição da vontade popular.

A corroborar tal entendimento, note-se que, desde a edição do Código Eleitoral em vigor, não se exige a apresentação compulsória do título eleitoral. São inúmeras eleições ocorrendo sob essa égide – conquanto se mudem seguidamente outras regras, a forma pela qual o eleitor se apresenta perante o Poder Público para manifestar sua vontade permaneceu relativamente estável ao longo desses anos.

O eleitor brasileiro está habituado a votar apresentando apenas um documento válido de identificação civil, seja porque confia na seriedade do meio de prova sobre si mesmo que o próprio Estado lhe deu, seja porque confia na seriedade e na exatidão dos cadastros da Justiça Eleitoral.

Não há justificativa, pois, para se alterar o quadro de exigências do eleitorado; ao revés, a abrupta e deslegitimada mudança afronta a estabilidade e a tranquilidade que deve permear a relação dos cidadãos com o Poder Público neste relevante momento do país.

IV - DO PEDIDO

Diante do que se expôs, aguarda o Requerente que seja concedida a medida cautelar pleiteada, em ordem a que se confira a interpretação conforme ao art. 91-A, da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/09, e normativos dele decorrentes (Res. TSE nº 23.218), face à patente inconstitucionalidade da exigência de porte obrigatório do título eleitoral no momento da votação, diante da violação dos arts. 1º, II, e § único, art. 5º, LIV, art. 14, *caput* e §9º, art. 15 e art. 37, *caput*, da Carta Magna.

ADVOGADOS

Ao final, após a colheita de informações pertinentes e ouvida a Procuradoria Geral da República, aguarda-se a integral procedência da ação, declarando-se inconstitucional a exigência de porte obrigatório do título eleitoral no momento da votação, ao menos para o eleitor já civilmente identificado por meio documento oficial válido com foto.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2010.



Márcio Thomaz Bastos
OAB/SP nº 11.273



José Gerardo Grossi
OAB/DF 586



Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP nº 163.657



Igor Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163